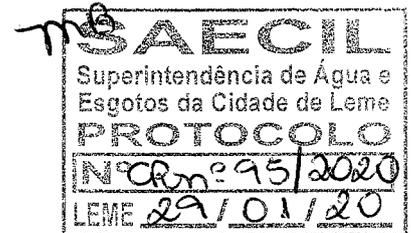


EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME – SAECIL



NWM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, Paraná, na Rua Francisco Rocha n. 1444, inscrita no CNPJ sob o n. 68.823.913/0001-41, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal adiante assinado, em atenção ao resultado da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 01/2019, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO**, requerendo o recebimento das razões recursais e, posteriormente, a devida tramitação para julgamento.

I - SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de licitação visando a contratação de empresa para execução do sistema de desidratação de lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água do Município de Leme/SP.

A Recorrente participou da concorrência, sendo devidamente habilitada. Habilitaram-se, ainda, as empresas ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI; CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA – EPP e TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP.

Al.
VAM

Entretanto, vê-se através das documentações apresentadas pelas empresas: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI; CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA – EPP e TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP, que estas não comprovaram experiência em *sistemas de desidratação de lodo, por alternativa centrífuga*, conforme previsto nos itens 1.1 e 5.4.2 do presente Edital licitatório.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2. A Lei 8.666/93 introduziu, de maneira clara e objetiva, as hipóteses relativas à qualificação técnica em um procedimento licitatório, onde:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

*§ 3o Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de **certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.***

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

[...]

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada **exclusivamente por critérios objetivos.**

§ 9o **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.** (grifo nosso)

Isto posto, verifica-se que a lei introduziu critérios objetivos para analisar a aptidão da empresa licitante frente à compatibilidade de sua respectiva experiência técnica com o objeto licitado em questão, onde, essencialmente, busca-se a comprovação de aptidão em certidões ou atestados de obras de **complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior.**

Ainda, é relevante observar o disposto no art. 30, pár. 9º, da referida Lei de Licitações, visto que devido à possibilidade de comprometimento na continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, deve-se considerar o presente certame como obra de alta complexidade técnica.

Indubitavelmente, serviços de água e esgotos enquadram-se como serviços públicos essenciais a serem prestados à população, e, desta forma, o presente certame deverá ter sua fase de habilitação julgada de maneira objetiva com rigorosa fidelidade ao previsto em seu Edital, e respectivo Termo de Referência.

3. Verificando o Edital do presente certame, acerca do seu respectivo objeto, observa-se:

1. OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para **a execução do sistema de desidratação do lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Município de Leme/SP, por alternativa centrífuga**, conforme especificações constantes dos Projetos, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Minuta do Contrato e demais Anexos a este Edital. (grifo nosso)

Adiante, o edital elenca, em seu item 5.4.2 os documentos que remetem-se à prova de qualificação técnica das licitantes, conforme:

5.4. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.4.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente atualizado da licitante, assim como de seu respectivo responsável técnico.

5.4.2. **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, que será atendida por meio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante ou de profissional habilitado que integre o quadro de sócios, diretores ou empregados da licitante, ou, ainda, que apresente documento firmado por profissional autônomo que se responsabilize pela obra, devidamente certificado pelo CREA, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando ter a mesma executado obra ou serviços de características semelhantes com o estabelecido no objeto e Anexos deste Edital, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores, contendo, ambos (Atestado e CAT), as seguintes informações: (grifo nosso)

[...]

É notório, portanto, que o objeto licitado no presente certame remete-se à um **sistema de desidratação de lodo, por alternativa centrífuga.**

Tendo por base o conteúdo do objeto licitado, resta claro que o núcleo essencial de sua especificidade é composto por dois elementos, sendo estes imprescindíveis para a sua composição e caracterização como objeto do presente procedimento licitatório, quais sejam: **sistema de desidratação de lodo, e alternativa (método) centrífuga.**

A inexistência de qualquer um destes elementos em um atestado de aptidão técnica resulta, além de qualquer dúvida, na **descaracterização de qualquer semelhança de complexidade técnica ou operacional** frente ao objeto licitado, resultando, por óbvio, na impossibilidade de habilitação técnica de empresas que se enquadrem nesta hipótese.

III – DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DAS LICITANTES

4. Em relação aos atestados apresentados pelas licitantes a fim de comprovar aptidão técnica no presente certame, tem-se que:

- a) A empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA – EPP apresentou atestado técnico referente à execução de um reservatório de água, não possuindo, portanto, qualquer semelhança mínima ao objeto do presente Edital, pois sequer apresentou qualquer comprovação de aptidão técnica referente ao tratamento de lodo;

- b) A empresa ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou atestado de estação de tratamento de esgoto, porém não demonstrou, também, qualquer aptidão com sistemas de desidratação de lodo, muito menos com alternativa centrífuga;
- c) A empresa TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP apresentou atestados de obras elétricas e de automação na área de saneamento, mas, também, falhou em demonstrar experiência na realização de sistemas de desidratação de lodo, alternativa centrífuga ou obras de cunho civil em geral.

5. Não obstante, resta claro que nenhuma das empresas licitantes supracitadas demonstraram, por via de certidões e atestados de obras, possuir qualquer experiência em ambos os elementos essenciais do objeto, visto que os atestados apresentados sequer aproximam-se de uma possível semelhança na complexidade tecnológica ou operacional do presente objeto, não sendo possível a acepção dos mesmos como forma comprobatória de qualificação técnica.

Desta forma, falharam as seguintes empresas em cumprir o item 5.4.2 do presente Edital, **razão pela qual deverão ser inabilitadas do presente certame.**

IV – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

6. Analisando, outrossim, o disposto na Lei 8.666/93 acerca do julgamento das propostas, tem-se o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

[...]

Isto posto, é inequívoca a vedação imposta por lei perante à utilização de critério subjetivo no momento dos julgamentos pela Comissão de Licitação.

Analisando a Ata de Julgamento de Habilitação do presente certame, no tocante ao parecer dos documentos técnicos, foi aduzido o seguinte trecho:

“É importante destacar que a análise dessa divisão sobre os questionamentos acima elencados primou-se mais ao dever do administrador privilegiar a competitividade, motivo que somente beneficia a Autarquia. É notório, em várias manifestações de cunho jurídico que não se deve impor rigor que exceda a objetividade das exigências, porque pode haver um desequilíbrio entre o resguardo do interesse público e os direitos do licitante.

*Entendendo que não há motivo para desqualificação técnica de nenhum participante, haja visto que, **conforme planilhas presentes no processo, a etapa de maior valor financeiro está relacionada a aquisição/fabricação de equipamentos.**” (grifo nosso)*

Seguindo a própria linha de raciocínio do parecer técnico, verifica-se, de fato, que uma parcela de relevante valor refere-se à aquisição/fabricação de equipamentos.

Por outro lado, é importante ressaltar que, da referida parcela no parágrafo anterior, **o equipamento de maior valor unitário, conforme previsto no documento “Planilha Orçamentária”** –

AL
UPM

componente anexo ao Edital – resulta no item 8.1.13 (SKID – Decanter Centrífugo), correspondendo ao montante de R\$ 1.306.649,50, imensamente superior a qualquer outro item unitário da referida planilha, razão, inclusive, que embasa a exigência de aptidão da licitante no objeto “*sistema de desidratação de lodo, **por alternativa centrífuga**”.*

7. Não obstante, seguindo os ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, percebe-se a obrigatoriedade da aplicação das normas do Edital, conforme exposto sem seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É fato incontroverso que as licitações são regidas – além dos demais princípios – fundamentalmente pelo Princípio da Legalidade, sendo este, em uma síntese pontual de Maria Sílvia Di Pietro resumido em:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”¹

Ou seja, é dever indispensável da Administração Pública agir de maneira a garantir o estrito cumprimento da Lei.

Para tal, é crucial que, em todas as fases de julgamento do processo licitatório, cumpra-se o disposto no seu respectivo Edital, visto ser inadmissível qualquer valoração subjetiva frente aos critérios objetivos fixados no referido instrumento convocatório.

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 67.

8. Em suma, analisando os fatos anteriormente expostos, resta claro que a habilitação de licitantes cujos atestados de aptidão técnica falharam em atender os requerimentos objetivos do Edital **resulta em ato ilegal por parte da Comissão Julgadora, afrontando o dispositivo legal quanto à vedação do julgamento por critérios subjetivos, evidenciando, de tal sorte, prejuízo ao processo de licitação** e à presente recorrente.

Por tal razão, é imperioso destacar que a decisão em questão merece reforma, de modo a resgatar ao presente certame o fiel cumprimento dos dispositivos legais e principiológicos referentes à Administração Pública, ao procedimento licitatório propriamente dito, e, finalmente, resguardar aos licitantes a inexistência de eventual prejuízo aos seus direitos isonômicos.

V – DO REQUERIMENTO

9. Diante do exposto, requer:

- (a) seja recebido o presente recurso em seu **devido efeito suspensivo**, nos termos do artigo 109, par. 2º, da Lei nº 8.666/93;
- (b) seja reconsiderada a decisão recorrida pela autoridade que a proferiu ou seja remetido o Recurso à Autoridade superior, a fim de que proceda o seu julgamento;
- (c) no mérito, seja provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida, para **inabilitar as empresas ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI; CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA – EPP e TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP pela inaptidão em demonstrar a experiência requerida para a qualificação técnica no presente certame;**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2020.

Nilton Werneck Marussig

Nilton Werneck Marussig – Diretor Comercial – CREA 19.818/D-PR
NWM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA

Victor Trevizan Marussig

Victor Trevizan Marussig
OAB/PR 84.125